

## PROCESSO Nº DGP/246/2019

**Interessado: Jackson Gama Prado Júnior**

**Referência: Laudo pericial – reserva de vagas em concurso público.**

Trata-se de recurso interposto pelo Senhor Jackson Gama Prado Júnior, por meio do qual impugna o laudo pericial que concluiu que sua deficiência auditiva não se enquadra nos critérios normativos para a reserva de vaga no concurso público regido pelo Edital nº 01/18.

O Recorrente questiona o contexto ambiental em que se deu a perícia, bem como cita a existência de pronunciamentos favoráveis à sua pretensão de revisão do laudo.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, observa-se que, embora o Recorrente tenha se insurgido em face das conclusões do laudo pericial oficial, tem-se que a sua irrisignação se assenta em matéria jurídico-normativa e não em controvérsia fática.

Deveras, não restam dúvidas de que o Requerente ostenta perda auditiva profunda no ouvido direito, o que caracteriza a sua surdez unilateral. Essa circunstância é atestada tanto pelos documentos particulares juntados, quanto pelo laudo ora impugnado.

Em verdade, o laudo pericial oficial se pautou em interpretação normativa para asseverar que esse quadro fático não se amolda ao conceito de deficiência para fins de reserva de vaga neste concurso público. Diante disso e por se tratar de questão de direito e não de fato, descabe a realização de nova perícia, porque desnecessária à solução do caso.

Ademais, vale destacar que a interpretação realizada pelo ato administrativo recorrido se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, consolidada no enunciado da Súmula nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: “o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa

com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

Dessa forma, forçoso concluir que o Recorrente não preenche os requisitos para tomar posse em cargo cuja vaga foi reservada às pessoas com deficiência, porquanto sua condição de saúde, embora devidamente caracterizada, não se enquadra no conceito normativo de deficiência para fins de concurso público.

Disso resulta, ainda, o fundamento para se indeferir o pedido de prorrogação do prazo para tomar posse, já que verificada a impossibilidade de o candidato ocupar vaga restrita aos portadores de necessidades especiais e por não ter ele logrado classificação na lista da ampla concorrência. É certo, então, que não há sentido em submeter-se a necessidade administrativa de provimento dos cargos ao decurso de prazo inócuo para o candidato.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

À **Diretoria de Gestão de Pessoas** para, após o trânsito em julgado desta decisão, adotar as providências necessárias no sentido de nomeação do próximo candidato aprovado nas vagas para pessoa com deficiência ou, na sua ausência, nas vagas da livre concorrência.

Publique-se esta decisão, nos termos da Portaria nº 1/18.

Dê-se ciência ao interessado.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro-Presidente